



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000238/98-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.752 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE.

O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, fixando o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a restituição de indébito deve ser aplicado apenas em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Aplicação da Súmula 91 do E. CARF. Crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 112/117 do E-FLS, por bem relatar os fatos ora questionados.

Em razão do recebimento em 10/02/1998 do comunicado nº 000020445 de 04/02/1998 referente à sua inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados aos órgãos e Entidades Federais, a empresa acima qualificada requer, fls. 01 a 03, compensação de quantias pagas a título de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) no montante de R\$ 716.367,06, para os períodos de apuração listados no demonstrativo de fl. 06, com débitos relativos Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool (CAA) constantes do processo nº 10410.000274/92-95.

Além da solicitação de compensação, requer ainda concessão de parcelamento do saldo remanescente da CAA, redução para 75% da multa lançada de ofício, exclusão da cobrança de juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e exclusão da empresa do CADIN.

Consta às fls. 09 a 23 dados relativos aos pagamentos efetuados pela contribuinte a título de ILL.

Acatando os termos do Parecer nº 42/02, fls. 28/29, o Chefe da SAORT/DRF/Maceió expediu Despacho Decisório de fl. 30, por meio do qual indefere a solicitação de fls. 01 a 03. Segundo consta do mencionado Parecer em seu item 2.2, a IN/SRF/nº 63/1997 não autorizou a devolução dos valores pagos a título de ILL, pois a Resolução do Senado Federal nº 82/1996 suspende a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/1988 com efeito "ex-nunc".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, manifestação de fls. 43 a 47, onde defende seu direito a compensação das parcelas pagas indevidamente a título de ILL, respaldando-se, para tanto, no Parecer ST nº 249/1999 da própria Delegacia da Receita Federal em Maceió, que serviu de base para que a titular do referido órgão reconhecesse seu direito de crédito como solicitado no processo nº 10410.200878/95-09, cópia do Parecer e do Despacho Decisório as fls. 48 a 51.

Cita, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo, inclusive, ementa de Acórdão proferido pela Primeira Turma do referido Tribunal, nos autos do Agravo Regimental 2000/0135552-0, fls. 46/47.

Requer seja deferida sua solicitação de compensação.

Através do Acórdão nº 4.229, de 28 de março de 2003 a 3ª Turma de Julgamento desta DRJ decidiu por não conhecer a manifestação de inconformidade e declarar nulo o Despacho Decisório com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, conforme trecho transcrito a seguir:

"Assim, não compete à DRJ pronunciar-se sobre questões relativas a concessão de parcelamento, redução da multa, exclusão da TRD e exclusão da empresa do CADIN (letras "h" a "e" à fl. 03), eis que o montante relativo à Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool constitui crédito definitivo em favor da Fazenda Nacional, não se tratando de objeto de litígio, no presente processo.

De igual sorte, nenhum pronunciamento é cabível quanto à solicitação de compensação (cuja competência é do Delegado da Receita Federal em Maceió), devendo esta autoridade julgadora se manifestar única e exclusivamente acerca do pretendido direito de crédito por recolhimento tido pela contribuinte como indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL).

Outrossim, não cabe a esta Delegacia de Julgamento efetuar qualquer análise de mérito, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Neste aspecto, não pode atender a solicitação da interessada no sentido de declarar a procedência do pedido de reconhecimento de direito creditório, vez que o mérito da questão não foi apreciado pelo órgão competente, no caso a Delegacia da Receita Federal em Maceió.

Portanto, a matéria a ser aqui examinada prende-se à questão de ordem preliminar, quais sejam os efeitos decorrentes da Resolução do Senado Federal nº 82/1996 c da IN/SRF/nº 63/1997.

Conclusivamente, ao contrário do pronunciamento da DRF/Maceió, é possível, sim, a restituição de quantias pagas indevidamente pela contribuinte a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, desde que analisadas outras questões (preliminares e/ou de mérito), as quais, pelas já expostas disposições do artigo 203, I da Portaria MF nº 259/2001, deverão ser apreciadas, inicialmente, pela Delegacia da Receita Federal em Maceió, cabendo pronunciamento desta Delegacia de Julgamento somente se, diante de nova análise feita pelo órgão a quo, a contribuinte apresentar manifestação em contrário."

Posteriormente, acatando os termos do Parecer de fls. 88 a 90, o Delegado da Receita Federal em Maceió expediu o Despacho Decisório de fl. 91, em 02 de agosto de 2004, por meio do qual com base no Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999 e no documento de fl. 73 reconhece o direito creditório no valor originário (moeda da época do pagamento) de Cr\$ 345.172.300,00 e Cr\$ 50.017.266,00, pagamentos efetuados em 31/03/1993 e 30/06/1993 respectivamente, autorizando as

compensações com os débitos declarados. Às fls. 33 a 38 até o limite do crédito reconhecido. E, considera abrangidos pela decadência os pagamentos efetuados anteriormente conforme listados A fl. 06.

Conforme Aviso de Recebimento, AR, à fl. 96 a contribuinte tomou ciência do novo Despacho Decisório em 30/04/2010, apresentando, tempestivamente, em 13/05/2010, a manifestação de inconformidade. Às fls. 97 a 104, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- discorda veementemente da DRF- Maceió quanto ao reconhecimento apenas dos créditos nos valores originais de Cr\$ 345.172.300,00 e Cr\$ 50.017.266,00 pagos em 31/03/1993 e 30/06/1993 respectivamente, desconsiderando os demais pagamentos efetuados anteriormente, sob a alegação de transcurso de prazo decadencial, conforme tabela A fls. 99/100;

- cita doutrina e jurisprudência do STJ, fls. 100/101, que consideram a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da lei, no caso a Resolução do Senado Federal foi publicada em 18/11/1996, portanto, dentro do prazo decadencial, cita também ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes A fl. 102;

- informa que, em razão do lapso temporal, em 30/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto da Lei nº 11.931/2009 incluindo os débitos da CAA objeto do processo nº 10410.000274/92-95 e vem cumprindo pontualmente as obrigações relacionadas ao referido parcelamento;

- requer seja deferido o crédito de R\$ 550.749,87 referente aos pagamentos efetuados no período de 31/05/1990, 31/05/1991, 30/06/1992 a 26/02/1993, sujeitos h SELIC e seja autorizada a compensação com débitos de origens diversas que serão indicados em PER/DCOMP;

- que o crédito já reconhecido seja atualizado de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08/1997 e Boletim Central nº 93/1995, sujeito a juros SELIC a partir de 01/01/1996, autorizando a compensação com débitos de outras origens por meio de PER/DCOMP;

-excluir os débitos declarados às fls. 33 a 38 dos autos em razão de ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte fls. 121/132. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 – O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – As razões recursais fundam-se no questionamento da contribuinte quanto ao entendimento do Delegado da Receita Federal de Alagoas e DRJ/Recife, quanto ao termo inicial do prazo prescricional do direito de restituição/compensação do ILL, declarado inconstitucional pelo STF.

6 - Pretende a recorrente, basicamente, que, caso seu pedido administrativo seja considerado regular que seja compensado os tributos indicados nas DComp de fls. 33 a 38 de acordo com parecer da autoridade fiscal às fls. 89/91, que reconheceu apenas em parte a possibilidade de compensação dos créditos de ILL pagos em 31/03/93 e 30/06/93 (fls. 07, 08 e 73) serão passíveis de devolução (compensação).

7 – A decisão da DRJ está calcada no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999 no âmbito da SRF que diz:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, declara:

1 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário- arts. 165, I e 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

8 – Prosseguindo, diz a decisão da DRJ:

“Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear o reconhecimento de direito creditório de tributo ou contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive, como no caso, na hipótese do pagamento ter sido efetuado com base em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional.

Logo, considerando que a solicitação de restituição/compensação ocorreu em 02/03/1998, apenas os pagamentos efetuados em 31/03/1993 e 30/06/1993 não foram alcançados pela decadência. Estando extinto o direito da interessada à utilização do crédito restante postulado, tendo em vista que na data da solicitação, 02/03/1998, já havia decorrido o prazo de cinco anos desde o último pagamento, que se deu em 26/02/1993, conforme planilha de fl. 06.”

9 - Ao contrário da decisão da DRJ, entendo que no caso concreto o recurso voluntário do contribuinte cabe provimento, e estejamos tecnicamente tratando de regra de prescrição e não de decadência, vejamos.

10 – Cumpre salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 172.058, já firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL em relação ao art. 35 da Lei 7.713/88 (13/10/1995), sendo que, o pedido administrativo de restituição/compensação data de 02/03/1998 e o tributo em questão foi recolhido no período de 31/05/1990 a 30/08/1993 (fls. 6/23).

11 - Dessa forma, há que se reconhecer que não houve a extinção parcial da pretensão do recorrente, ao entendimento da autoridade fiscal que deferiu apenas em parte o pleito do contribuinte, uma vez que o fez em desacordo com a jurisprudência das cortes

superiores no que tange ao termo inicial da contagem do prazo, qual seja, a data do recolhimento indevido (art. 156, I, CTN).

12 – Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a controvérsia que envolve os pedidos de restituição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação e as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 118/05, assim se pronunciou:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(RE nº 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 11/10/11)

13 - Em suma, o v. acórdão da turma de piso diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal, logo impõe-se a necessária adequação, pois diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, reconhecendo o prazo prescricional quinquenal é aplicável apenas às ações ajuizadas após o decurso de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, de modo que, em relação às demandas propostas antes de 09/06/2005, deve ser observado o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário.

14 - Considerando que, no caso concreto, a demanda do contribuinte (pedido de restituição/compensação) foi proposto em 02/03/1998 aplica-se o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do pedido de restituição/compensação, motivo pelo qual não há parcelas prescritas.

15 - Ocorre que, a jurisprudência firmou a tese de que a extinção da pretensão do contribuinte só vem a ocorrer após 10 anos do recolhimento (tese dos 5 + 5), de modo que não há como declarar a decadência ou prescrição integral da restituição pleiteada administrativamente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ILL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 168, I E 156, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO PROVIDO. 1. Toledo do Brasil Indústria de Balanças e Outro desafiaram recurso especial pelas alíneas 'a' e 'c' da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA Lei 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA". PRESCRIÇÃO. 1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da

ação. 2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. As recorrentes sustentam violação dos artigos 168, I e 156, I, do Código Tributário Nacional e dissídio pretoriano por o acórdão impugnado emprestar aos citados dispositivos "interpretação literal, objetiva e augusta, que limita o direito de compensação/restituição de tributos inconstitucionalmente exigidos pelos entes públicos, tão-somente, aos contribuintes que acorram ao Judiciário no lapso temporal, máximo definitivo de 5 (cinco) anos, contados da data de recolhimento desses tributos inconstitucionalmente exigidos". Afirmam, também a inaplicabilidade ao caso concreto da LC 118/2005. Contra-razões apresentadas. 2. A 1ª Seção deste colendo Sodalício, no julgamento dos ERESP 435.835/SC(Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado), sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. No caso presente, não ocorreu a prescrição pois a ação foi proposta em 17/11/1998 e os créditos a serem compensados datam de 1990 e 1991. Portanto, não consumou-se prazo para pleitear a sua restituição/compensação. 3. No concernente à inovação introduzida pelo artigo 3º da LC 118/2005 este Sodalício, por sua Corte Especial, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que a presente ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar, não poderá sofrer os efeitos desta. 4. Recurso especial provido para reconhecer a não-ocorrência da prescrição e determinar o reenvio dos autos ao Tribunal a quo a fim de que este se pronuncie acerca das questões de mérito atinentes à apelação e à remessa oficial.

(RESP 200601581587, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2007 PG:00221.)

TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL PARA EMPRESAS QUE NÃO SEJAM EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO (5+5) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da elevação das alíquotas do FINSOCIAL quanto às empresas que não sejam

exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da impetrante, conforme se deduz da análise de seu objeto social ("atividade de indústria e comércio de produtos cerâmicos em geral, comércio de artigos e materiais de construção"). Dessa forma, resta clara a inconstitucionalidade da elevação de alíquotas do FINSOCIAL, tendo direito à compensar os valores pagos com a incidência de alíquota acima de 0,5%

2. "Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08" (REsp n. 935889/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do e. S.T.J., DJ de 27/09/2010).

3. "Com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos Embargos de Divergência em REsp n. 644.736-PE, DJ de 27/08/2007) (INAMS n. 2006.35.02.001515-0, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Corte Especial do e. T.R.F da 1ª Região, e-DJF1 de 17/11/2008, pág. 2).

4. A matéria está definitivamente pacificada na medida em que o e. STF, no Recurso Extraordinário n. 566621 entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição quando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Manifestou-se, ainda pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu art. 3º - norma que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Tratando-se de recolhimento de tributos antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, tendo sido ajuizada a ação em 31 de julho de 2001, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 31 de julho de 1991.

6.. A compensação deverá observar o artigo 66 da Lei 8383/91, uma vez que, em que pese ter sido ajuizada a ação após a Lei 9.430/96, não foi demonstrada a existência de requerimento administrativo de compensação já formulado, compensando-se os valores recolhidos indevidamente de Finsocial com débitos vencidos e vincendos da Cofins.

(...)

14. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão.

(AC 2001.37.00.005757-2/MA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.323 de 06/06/2012)

16 – Aplicando ao caso os termos do art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe DOU PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso